



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5020932-37.2015.8.21.0001/RS

AUTOR: METALURGICA SABIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: METALOGICA PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP

AUTOR: METALASER INDUSTRIA DE PECAS MECANICAS EIRELI

AUTOR: METALURGICA ARANHA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA.** Manifesto desinteresse da recuperanda em superar a situação de crise. Prejudicado o atingimento da função social. **FALÊNCIA DECRETADA.

A Recuperanda, na petição do evento 5 - anexo 106 - fl. 09 - fl. 2513 do processo físico), informou que embora o esforço na tentativa de superar a situação de crise, esta foi agravada pela pandemia, não tendo condições de conciliar seus interesses com o dos credores. Ante o confessado estado de insolvência, não resta outra alternativa senão a decretação da falência. Pediu a decretação da falência, em conformidade com o art. 73 e seguintes da Lei 11.101/2005.

O administrador judicial, no evento 5 - anexo 106 - fl. 22 - fl. 2523 do processo físico, se manifestou favorável á convolação, já que a empresa não mais cumpre sua função social.

Intimado, o Ministério Público manifestou sua ciência (evento 16, DOC1).

A recuperanda, no evento 20, DOC1, reiterou o pedido de convolação do processo em falência.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A Recuperação Judicial deve ser convolada em falência, haja vista o manifesto desinteresse da recuperanda pelo soerguimento.

Não sendo mais do interesse da empresa em recuperação empreender esforços para superar a situação de crise, a manutenção dela não se justifica, pois passa a não cumprir com sua função social.

Dessa forma, é de ser decretada a falência nos termos da manifestação do administrador judicial.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de METALURGICA ARANHA EIRELI - EPP (CNPJ 06104498000119); METALASER INDUSTRIA DE PECAS MECANICAS EIRELI (CNPJ 05897297000153), METALOGICA PARTICIPACOES LTDA - EPP (CNPJ 90061078000109) e METALURGICA SABIA LTDA - (CNPJ 15400613000193), já qualificadas, com fulcro no art. 73 da Lei 11.101/05, determinando o que segue:

a) Mantenho como Administradora Judicial o Dr. Marcelo Bertoluci (OAB/RS 36.581 - evento 5 - anexo 13 - fl. 21 - fl. 288 verso do processo físico), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita a continuidade do encargo, cuja verba honorária será fixada posteriormente;

b) declaro como termo legal a data de 23.11.2015 (evento 5 - anexo 13 - fl. 23 - fl. 289 verso do processo físico), correspondente ao dia do deferimento do pedido de Recuperação Judicial, na forma do art. 99, II da Lei de Falências.

c) Expeça-se ofício ao registro Público de Empresas para que passe a contar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação a que alude o art. 102 da Lei 11.101/2005, quanto a proibição de exercer atividade empresarial a partir da decretação da falência até a da sentença que extinguir suas obrigações.

d) intime-se o representante legal da falida Arthur Pinto de Araújo Correa, para atender ao que prevê o art. 104 do referido diploma legal;

e) considerando que a Falida está representada por advogado em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas "a" a "g" da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

f) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que deve ser apresentada diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

Excetua-se desta determinação os créditos fiscais, que deverá ser feito em procedimento próprio (art. 7º A da Lei 11.101/2005) iniciado pelo Administrador Judicial.

g) as execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, exceto as com datas de leilões já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99,V, ambos da Lei 11.101/2005.

h) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas;

i) Arrecadem-se os bens na sede da empresa falida e lacrem-se as sedes das empresas, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05.

j) O bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema *SisbaJud* (protocolo 20220009666386), e pesquisa Renajud, para fins do disposto no art. 99, VII da Lei 11.101/05, cujas informações sobre a existência de contas e veículos serão juntadas aos autos assim que remetidas. Fica a assessoria autorizada a juntar a resposta das solicitações.

k) Nomear, neste momento, Perito Contábil Gabriel Maciel Rodrigues (CPF 004.503.760-44 - e-mail gabriel@ngmconsultoria.com.br - tel: 51-99272-0989) e o leiloeiro Norton Jochims Fernandes (grandesleiloes@gmail.com).

l) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré

m) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05.

n) Delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima, mas consigno que **a presente decisão valerá como ofício para os fins legais.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

o) intimem-se, por via eletrônica, o Ministério Público e as Fazenda para tomar conhecimento da falência (art. 99, XIII da Lei 11.101/2005);

p) Consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 31/8/2022, às 16:7:7, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10024652531v7** e o código CRC **51f2a997**.

5020932-37.2015.8.21.0001

10024652531.V7